



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.323-B, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Determina a fixação de placas, por parte do Poder Público indicando a condição de balneabilidade das praias; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. FRED COSTA); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CÉLIO SILVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1.º Fica determinado que o Poder Público fixe nas praias placas indicando suas respectivas condições de balneabilidade.

Parágrafo único. Será utilizado como parâmetro para aferição da condição de balneabilidade das praias os boletins divulgados pelos órgãos estaduais e municipais atinentes à questão do meio ambiente.

Art 2º As placas referidas nesta lei deverão ser afixadas em local visível e de grande circulação, e devem ter suas informações atualizadas constantemente.

Parágrafo único. As placas deverão indicar se a praia é própria ou imprópria para banho e demais especificidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As praias constituem parte importantíssima dos recursos naturais nacionais. O Brasil é o quinto maior país do mundo em extensão territorial, com 8.514.876 km². Ainda assim, é cediço que, alguns destes recursos são utilizados comumente para recreação e lazer de muitos cidadãos. Desta forma, é impreterível que tais bens públicos estejam em boas condições de uso.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, traz a prerrogativa de que o lazer e saúde são direitos sociais. Neste contexto, é evidente que a proposta comentada une as duas temáticas, seguindo, portanto, mandamentos constitucionais.

Pretende-se impor ao Poder Público a obrigação de informar à coletividade sobre as condições de balneabilidade de praias de maneira mais transparente e *in loco*.

Por todo o exposto, é cediço que não há mais como o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar pelo bem-estar da população. Assim, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das sessões, 16 de abril de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Célio Studart propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que o Poder Público seja obrigado a afixar nas praias placas indicando sua condição de balneabilidade.

O ilustre autor justifica a proposição afirmando que a medida é importante para assegurar o bem-estar da população.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em comento oferece a oportunidade para trazermos ao conhecimento desta Comissão um projeto desenvolvido pelo Inmetro denominado “Projeto de Conscientização e Educação do Consumidor e do Usuário”¹, que é um dos “Projetos Estratégicos do PBQP - Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade”, desenvolvido pelo Governo Federal, que tem por objetivo “dotar os consumidores de produtos e serviços, e os usuários dos serviços públicos no país, de conhecimentos e informações que os capacitem a fazer escolhas bem fundamentadas de bens e serviços e que os tornem conscientes de seus direitos e obrigações, bem como estabelecer canais de comunicação entre o cidadão e as entidades prestadoras de serviços públicos”.

“Este Projeto vem sendo desenvolvido em conjunto com órgãos e entidades públicas e privadas ligadas a questão da orientação, defesa e educação dos consumidores, e contempla uma série de ações, entre elas, a de informar à população sobre aspectos ligados a saúde, segurança e meio ambiente.

Neste contexto, o Inmetro, em parceria com o IBAMA, decidiu desenvolver estudo para avaliar as condições de balneabilidade de praias do litoral brasileiro. Os ensaios verificaram a conformidade das amostras de água de praia em relação à Resolução do CONAMA nº 20.

Os ensaios foram realizados pelas Secretarias Estaduais de Meio Ambiente, em parceria com os IPEMs – Instituto de Pesos e Medidas – dos seguintes estados: Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo. Foram escolhidos estados que, principalmente na época de verão, são mais procurados. Em cada um destes estados foram analisadas amostras de água de duas ou três praias, escolhidas por serem famosas ou estarem em evidência.

De acordo com a Resolução Conama nº 20, foram coletadas, durante cinco semanas, amostras de água das praias selecionadas. As coletas foram realizadas, em quase todos os estados, preferencialmente aos domingos. Após cada coleta, as amostras foram imediatamente encaminhadas para laboratório, dando início aos ensaios antes que sofressem qualquer tipo de alteração.

Foram realizados dois tipos de ensaios, o de Coliforme Fecal e o de pH. O ensaio de coliforme fecal verifica a presença e o número de bactérias de origem fecal na amostra de água da praia. Esta bactéria pode ser veículo de transmissão de doenças como a hepatite ou agente causador de problemas gastro intestinais. Além disso, a presença de coliformes fecais na água de praia, indica que esta pode ter sido contaminada com água de esgoto, que pode trazer outras doenças, caso o usuário da praia venha a ingerir a água. O maior risco, neste caso, é da população infantil.

O ensaio de pH, é um indicador do nível de acidez da água. Caso a água da praia esteja com o pH fora da faixa determinada pela Resolução, o usuário corre o risco de sofrer algum tipo de irritação da pele ou olhos.

A seguir são apresentados os resultados obtidos durante as análises realizadas. São apresentados dois resultados para cada praia, um que diz respeito às cinco semanas de análise (análise pontual), e outro baseado no histórico de análises destas praias,

¹ <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/produtos/praias.asp>

fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Meio Ambiente (análise histórica).

Alagoas

Análise Pontual

As praias selecionadas para análise no estado de Alagoas foram as praias do Francês (em frente à Tarrafa's Barraca) e da Jatiúca (em frente à Av. Amélia Rosa), sendo coletado água em um ponto de cada praia. Conforme mostra a tabela a seguir, o ponto analisado na praia do Francês, apresentou índices de coliformes fecais abaixo do limite permitido pela Resolução, sendo portanto considerado próprio para o banho. Na praia da Jatiúca, o ponto foi considerado próprio para o banho, sendo que, em um dia, apresentou nível de coliformes fecais acima do permitido, representando um risco para o usuário que fosse a praia neste dia.

ALAGOAS				
Praia do Francês (em frente à tarrafa's barraca)			Praia Jatiúca (em frente à av. amélia rosa)	
Data	Coliformes Fecais	pH	Coliformes Fecais	pH
12/01	17	-	30	-
18/01	130	8,4	8	8,6
25/01	80	8,0	1600	8,0
01/02	170	7,7	80	7,7
08/02	4	7,9	800	8,0

Ceará

Análise Pontual

As praias selecionadas para análise no estado do Ceará, foram Iracema e Futuro, sendo coletada, água para análise em um ponto da primeira praia em dois pontos da segunda. Conforme mostra a tabela a seguir, os dois pontos analisados na praia do Futuro apresentaram índices de coliforme fecal bem abaixo do limite permitido pela Resolução, enquanto que a praia de Iracema, apesar de apresentar-se de acordo com a Resolução, apresentou, em um dos dias, uma contagem de coliforme fecal de 1700, representando um risco para o usuário que fosse a praia neste dia.

Data	CEARÁ					
	Iracema		Praia do Futuro I		Praia do Futuro II	
	CF	pH	CF	pH	CF	pH
14/12	30	8.09	80	8.04	22	8.06
21/12	500	7.94	2	8.10	4	8.02
28/12	1700	8.12	4	8.06	4	8.09
04/01	230	8.02	11	8.00	7	8.02
11/01	900	8.04	170	7.80	17	7.95

Análise Histórica

A SEMACE – Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, realiza rotineiramente a análise de balneabilidade das águas das praias do estado, e encaminhou ao Inmetro, dados estatísticos sobre o número médio de coliformes fecais nas praias analisadas, durante os anos de 1990 à 1993. A praia de Iracema, durante estes anos apresentou um número médio de 100 coliformes fecais, ou seja, a tendência desta praia é

estar própria para o banho, do mesmo modo a praia do futuro, apresentou uma tendência de estar própria para o banho, já que teve uma média de 15 coliformes fecais.

Espírito Santo

Análise Pontual

As praias selecionadas para análise no estado do Espírito Santo foram, a da Areia Preta e da Costa, sendo coletado água em dois pontos de cada praia. Conforme mostra a tabela a seguir, os dois pontos analisados na praia da Areia Preta, apresentaram índices de coliformes fecais, bem abaixo do limite permitido pela Resolução, sendo portanto considerados próprios para o banho. Na praia da Costa, um dos pontos apresentou, em dois dias, nível de coliformes fecais acima do permitido, sendo portanto considerado impróprio para o banho. O outro ponto analisado na praia da Costa, foi considerado próprio para o banho, apesar de apresentar, em um dos dias, um nível de coliforme fecal acima do permitido na Resolução, representando um risco para o usuário que fosse a praia neste dia.

ESPÍRITO SANTO								
Data	Praia da Areia Preta (Guarapari)				Praia da Costa(Vila velha)			
	Ponto 1		Ponto 2		Ponto 1		Ponto 2	
	CF	pH	CF	pH	CF	pH	CF	pH
14/12	2	8,26	<2	8,26	30	8,23	170	8,22
21/12	8	8,23	<2	8,25	3000	8,24	1100	8,20
28/12	8	8,10	<2	8,14	240	8,12	500	8,09
04/01	300	8,15	23	8,19	300	8,18	2200	8,16
11/01	900	8,20	110	8,20	80	8,16	80	8,15

Rio de Janeiro

Análise Pontual

No estado do Rio de Janeiro foram selecionados quatro trechos para análise: praia do Leme, praia de Copacabana, praia da Barra da Tijuca (dois trechos).

RIO DE JANEIRO				
Praia do Leme em frente a rua Martin Afonso	Praia de Copacabana Posto 4	Praia da Barra Barraca do Pepê	Barra da Tijuca Posto 8	
Data	nº coliforme fecal	nº coliforme fecal	nº coliforme fecal	nº coliforme fecal
11/01	80	50	3000	900
18/01	500	220	140	4
19/01	8000	110	500	8
26/01	10	40	200	10
02/02	10	20	40	40
09/02	12	40	10	8

Os trechos analisados foram considerados, de acordo com a Resolução do CONAMA, próprios para o banho. Cabe destacar, entretanto, que o trecho analisado na praia do Leme e o da Barra, em frente a Barraca do Pepê, apresentaram, em um dos dias de análise, níveis de coliformes fecais bastante elevados.

Segundo análise da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA, cabem os seguintes destaques:

- dos quatro trechos analisados, dois deles (Leme e Copacabana), são mais susceptíveis à contaminação por coliformes de origem fecal. Este risco se deve aos canais de esgotos pluviais que são despejados nestas praias, ou seja, após um período de chuvas, um pouco mais fortes, a tendência destas praias é apresentar um nível de contaminação elevado, tornando-as impróprias para o banho;
- o trecho localizado em frente à Barraca do Pepê apresenta um risco de contaminação baixo. No entanto, devido à proximidade do canal do quebra mar, poderá ocorrer, eventualmente, contaminação;
- em frente ao Posto 8, na Barra da Tijuca, a probabilidade de contaminação é muito pequena, já que este trecho está afastado dos canais de esgoto;
- a análise histórica dos quatro pontos analisados, mostra que estas praias apresentam um número de classificação como própria, maior do que como imprópria.

Rio Grande do Norte

Análise Pontual

As praias selecionadas para análise no estado do Rio Grande do Norte, foram a de Genipabu e a de Ponta Negra, ambas na cidade de Natal. Conforme mostra a tabela a seguir, as duas praias analisadas, apresentaram, durante os períodos de análise, índices de coliformes fecais bem abaixo do limite permitido pela Resolução, sendo portanto consideradas próprias para o banho.

Data	RIO GRANDE DO NORTE			
	Genipabu		Ponta Negra	
	Coliformes Fecais	pH	Coliformes Fecais	pH
14/12	83	8,2	74	8,2
21/12	02	8,2	45	8,1
28/12	120	8,1	67	8,2
04/01	06	8,2	07	8,2
11/01	102	8,2	105	8,2
Santa Catarina				

Santa Catarina

Análise Pontual

No estado de Santa Catarina, foram selecionadas duas praias para análise, uma no Município de Balneário Camboriú, praia de Balneário Camboriú, e outra no Município de Florianópolis, praia de Canasvieiras.

Na praia de Balneário Camboriú foram selecionados cinco pontos para ensaio, sendo todos estes considerados impróprios para o banho, durante o período de ensaio. Nos cinco pontos selecionados, foram detectados níveis de coliformes fecais

superiores ao permitido na Resolução (1000 coliformes fecais), em pelo menos dois, dos cinco dias de ensaio. Cabe ressaltar que, em dois dos pontos analisados, o nível de coliformes fecais chegou a 24.000, o que trás, para o usuário desta praia um alto risco para a saúde.

Na praia de Canasvieiras, foram selecionados três pontos para análise, sendo dois deles considerados próprios para o banho, e um, considerado impróprio. Nos dois pontos considerados próprios para o banho, o nível de coliformes fecais encontrados, está bem abaixo do limite máximo permitido. O ponto em frente à rua das Flores apresentou, em dois dias, níveis de coliformes fecais, bem acima do permitido, denotando que, este ponto da praia, não é seguro para o banho de mar.

SANTA CATARINA - Balneário de Camboriú										
Data	Pontal Norte		Rua 1001		Rua 2000		Rua 3000		Pontal Sul	
	CF	pH	CF	pH	CF	pH	CF	pH	CF	pH
15/12	4600	7,40	430	7,20	11000	7,20	4600	7,40	11000	7,60
22/12	930	7,60	430	7,40	430	7,50	930	7,60	1500	7,60
29/12	930	7,20	230	7,20	430	7,10	230	7,30	930	7,40
05/01	11000	6,90	1500	7,10	2100	7,10	24000	7,10	2100	7,10
12/01	430	7,20	2100	7,20	4600	7,30	230	7,20	24000	7,20

SANTA CATARINA - Praia de Canasvieiras						
Data	Rua das Flores		Rua Prudente de Moraes		Lado Esquerdo do Trapiche	
	CF	pH	CF	pH	CF	pH
17/12	230	7,30	230	7,10	230	7,30
22/12	2100	7,40	430	7,30	230	7,30
29/12	230	7,20	430	7,20	230	7,20
07/01	11000	7,10	230	7,10	230	7,10
14/01	230	7,30	230	7,20	230	7,20

São Paulo

São Paulo

Análise Pontual

Conforme esclarecido no item 5 do relatório, foram escolhidas para análise, no estado de São Paulo, as praias dos municípios de Guarujá e Ubatuba. Em Guarujá foram analisados 11 pontos e em Ubatuba 2 pontos. Os pontos analisados em Ubatuba foram, Marandatuba e Praia Grande e, em Guarujá, foram: Perequê - meio da praia; Pernambuco - av. dos Manacás; Enseada - estr. de Pernambuco; Av. Atlântica, Rua Chile e Av. Santa Maria; Pitangueiras - Av. Pugi e Silva Valadão Azevedo; Astúrias - Av. Gal. Monteiro; Tombo - Rua Nicolau Lopez; Guaioaba.

Os pontos analisados em Ubatuba, apresentaram-se conforme com a Resolução CONAMA, enquanto que dos onze pontos analisados no município de Guarujá, cinco apresentaram-se conforme com a Resolução, e seis pontos (mais de 50%) apresentaram níveis de coliformes fecais superiores a 1000, em pelo menos dois dos cinco

dias de análises.

A tabela a seguir apresenta o resultado nos dois pontos pesquisados em Ubatuba e em três, dos onze pontos analisados, em Guarujá.

Das três praias, do município de Guarujá, mostradas na tabela acima, duas, as de Perequê e a de Pitangueira, apresentaram-se em desacordo com a Resolução CONAMA, pois apresentaram em mais de um dia, nível de coliforme fecal acima de 1000.

SÃO PAULO										
Data	Guarujá						Ubatuba			
	Perequê		Pitangueira		Tombo		Marandatuba		Praia Grande	
	CF	pH	CF	pH	CF	pH	CF	pH	CF	pH
14/12	5000		80		11		23			
21/12	4		50	6.95	50	6.82	17	8.3	11	8.3
28/12	16000		80	6.54	30	6.24	<2		130	8.5
04/01	16000		1700	4.73	800	5.26	13	8.2	50	8.3
11/01	9000		9000	4.60	22	4.18	50	8.2	130	8.2

Análise Histórica

A análise histórica, encaminhada ao Inmetro, pela CETESB, sobre a balneabilidade das praias de Pitangueira, Tombo, Marandatuba e Praia Grande, nos dois últimos verões, mostrou que as praias de Marandatuba, praia Grande e Tombo, não apresentaram nenhuma classificação imprópria nestas épocas. Com relação a praia de Pitangueiras, cabe destacar que:

- Verão/96 - 66% de classificações impróprias;
- Verão/97 - 39% de classificações impróprias;
- Verão/98 - 43% de classificações impróprias (até o momento)."

Após apresentar os resultados da pesquisa, o Inmetro faz os seguintes comentários:

No contato com os técnicos do IBAMA e com especialistas no assunto, pode-se verificar a complexidade da questão da balneabilidade de praias.

A seguir são relacionados alguns destes fatores:

- *em algumas praias, localizadas em áreas urbanas, o esgoto da cidade é despejado no mar, próximo à praia, e com uma mudança de maré ou de corrente, os dejetos em vez irem para o alto mar voltam à praia, poluindo-a;*
- *a incidência de chuvas, pode influenciar na balneabilidade de uma praia, caso esta receba águas pluviais oriundas de esgotos pluviais. Deve ficar claro que o que influencia na balneabilidade de uma praia, não é a água da chuva, mas sim a poluição dos esgotos que muitas vezes são carreados pelas águas da chuva;*

- a população infantil, é a mais exposta aos riscos, pela maior probabilidade de ingerir água da praia;
- a bactéria de coliforme fecal é um indicador da presença de águas de esgoto, que é o veículo de doenças;
- Muitos dos esgotos sanitários de comunidades carentes, são despejados nas redes de águas pluviais que acabem sendo despejados nas praias;

Alguns cuidados podem ser tomados pelos banhistas, para evitar o banho em praias impróprias, como por exemplo, evitar o banho de mar pelo menos 24 horas após a ocorrência de chuvas, evitar as praias que costumem apresentar línguas negras, pois estas, são oriundas de esgotos sanitários ou pluviais, não levar animais domésticos às praias, pois as fezes desses animais podem transmitir doenças veiculadas pela água e pela praia.

Para os objetivos desse relatório, tem especial importância o comentário final do Inmetro sobre a pesquisa:

Cabe chamar atenção para a importância da população ser conscientizada à buscar a informação sobre às condições de balneabilidade das praias, antes de utilizá-las. Apesar de haver um controle periódico da balneabilidade das praias de cada estado, realizada pelas Secretarias Estaduais de Meio Ambiente Estaduais, e de haver divulgação dos resultados através dos meios de imprensa, comumente os jornais, como é o caso do Rio de Janeiro, e até mesmo através da INTERNET, como é o caso da cidade de Vitória, no Espírito Santo, a população normalmente não utiliza estas informações, no momento da escolha da praia que irá utilizar.

Cabe concluir quanto a necessidade de se realizar um maior trabalho de conscientização da população, para que esta, utilize melhor as informações, como por exemplo, evitar o uso de praias susceptíveis à contaminação imediatamente após fortes chuvas, evitar a frequência em praias próximas aos pontos de línguas negras e, até mesmo, as próximas aos pontos de drenagem das galerias de águas pluviais.

Essas informações deixam clara a importância, para a saúde da população, de se sinalizar as condições de balneabilidade das nossas praias.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2323, de 2019.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2019.

Deputado FRED COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.323/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fred Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Vavá Martins, Zé Vitor, Emanuel Pinheiro Neto, Fernanda Melchionna, Pinheirinho e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2019

Determina a fixação de placas, por parte do Poder Público indicando a condição de balneabilidade das praias.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

A proposta determina que o Poder Público fixe placas nas praias indicando suas condições de balneabilidade, aferidas segundo boletins divulgados pelos órgãos estaduais e municipais da esfera do meio ambiente, atualizados constantemente. Estabelece ainda que as placas devem ser afixadas em local visível e de grande circulação e indicar se a praia é própria ou imprópria para banho.

A justificação ressalta a importância das praias como recursos de lazer e recreação para grande parte da população. Chama a atenção para o dever de o poder Público zelar pela saúde, que, no caso das praias, inclui acompanhar os padrões de balneabilidade.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e será analisada a seguir pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida de que a informação consiste importante instrumento para proteger a população de riscos à saúde. Com certeza, divulgar as condições de balneabilidade para os frequentadores das praias é essencial para evitar o adoecimento, causado em especial pela presença de coliformes fecais nas águas.

Acreditamos que essa orientação permitirá que as pessoas escolham locais mais seguros para atividades de lazer.

Não obstante, lembramos que a necessidade de exibir placas com alertas resulta da inadequada disposição de dejetos. O cenário ideal é de que as autoridades locais priorizem o saneamento adequado de seus territórios, combatendo o principal motivo da contaminação. A falta de acesso ao esgotamento sanitário constitui fator predisponente ao desenvolvimento de doenças em toda a população, não apenas em frequentadores de praias, talvez uma parcela mais privilegiada.

As diarreias são a segunda maior causa de morte em crianças menores de cinco anos no mundo, de acordo com a Organização Mundial da Saúde. Segundo ela, a prevenção definitiva é o acesso à água tratada e ao esgotamento sanitário. Os alertas servirão como medida paliativa, enquanto o cenário ideal é a situação em que a contaminação é totalmente impedida por meio de redes de saneamento.

Desse modo, chamamos a atenção para o fato de que o monitoramento e a divulgação das condições das águas das praias é uma etapa importante, apesar de intermediária. Nosso desejo é que, num futuro breve, não exista a presença ameaçadora de patógenos nas águas que a população utiliza, seja para recreação, higiene, ingestão ou realização de tarefas domésticas.

Em sendo, como o Autor ressalta, de responsabilidade do Poder Público zelar pela saúde das pessoas, acreditamos que a mera divulgação não impulsiona a busca pela solução. Desse modo, propomos incorporar emenda ao texto enfatizando que devem ser informadas ainda as fontes da contaminação e as ações em desenvolvimento para sua correção. O



objetivo é alcançar a efetiva responsabilização, a identificação das causas e a correção definitiva dos problemas.

Manifestamos, assim, o voto pela aprovação do Projeto de Lei 2.323, de 2019, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2019**

Determina a fixação de placas, por parte do Poder Público indicando a condição de balneabilidade das praias.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art.

Parágrafo único. As placas deverão indicar as condições de balneabilidade, a fonte da contaminação e providências em andamento para solucionar o problema."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2019

Determina a fixação de placas, por parte do Poder Público indicando a condição de balneabilidade das praias.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(Do Sr. Deputado Federal CÉLIO SILVEIRA)

Na reunião da Comissão de Saúde, realizada em 10/05/2023, na condição de relator do Projeto de Lei nº 2.323, de 2019, de autoria do deputado Célio Studart, que determina a fixação de placas, por parte do Poder Público indicando a condição de balneabilidade das praias, apresentei Parecer pela aprovação com emenda.

No entanto, ao ler o parecer, os deputados membros sugeriram aprimoramento da proposição e em função da oportuna contribuição, elaboro a presente Complementação de Voto com o objetivo de aperfeiçoar o texto constante no parecer.

Em síntese, foi sugerida que a obrigatoriedade da fixação de placas indicando a balneabilidade das praias possa ser relativizada com a opção da divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



Assim, considerando oportuna, incorporo a sugestão na versão final do parecer e, em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.323, de 2019, nos termos do substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2023.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2019**

Determina a divulgação, por parte do Poder Público, da condição de balneabilidade das praias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado que o Poder Público indique as condições de balneabilidade das praias, por meio da fixação de placas e/ou por divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), nos termos do regulamento.

Art. 2º. As informações referentes à balneabilidade das praias, sejam elas veiculadas em placas ou pela internet, deverão indicar se a praia é própria ou imprópria para banho, as eventuais fontes de contaminação, bem como as providências em andamento para solucionar o problema.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2023.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 24/05/2023 15:46:42.170 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2323/2019

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.323/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Silveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Augusto Puppio, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Detinha, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Léo Prates, Luciano Vieira, Marx Beltrão, Meire Serafim, Milton Vieira, Osmar Terra, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alice Portugal, Dani Cunha, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Domingos Sávio, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Lucas Redecker, Luiz Antonio Corrêa, Luiz Carlos Busato, Mário Heringer, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Ricardo Abrão, Ricardo Silva, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2019

Determina a divulgação, por parte do Poder Público, da condição de balneabilidade das praias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado que o Poder Público indique as condições de balneabilidade das praias, por meio da fixação de placas e/ou por divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), nos termos do regulamento.

Art. 2º. As informações referentes à balneabilidade das praias, sejam elas veiculadas em placas ou pela internet, deverão indicar se a praia é própria ou imprópria para banho, as eventuais fontes de contaminação, bem como as providências em andamento para solucionar o problema.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO